



RESOLUÇÃO Nº 221/2018

Dispõe sobre a apresentação de declaração de bens e valores ou do imposto sobre a renda pelos Magistrados e servidores efetivos e comissionados do quadro ativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, nos termos do artigo 13, da Lei nº 8.429/92 e o acesso às referidas declarações, para fins de análise da evolução do patrimônio.

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da declaração anual de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos termos da Lei nº 8.730/93, de obrigatória observância pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 13, da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar o cumprimento da apontada obrigação legal pelos Magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO que os Magistrados e servidores na qualidade de agentes públicos, estão submetidos aos ditames da Lei nº 8.429/92, relativamente aos atos não jurisdicionais e que o artigo 9º, inciso VII, do referido diploma legal, preceitua que “Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei e notadamente: VII – adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público”;

CONSIDERANDO que a declaração de bens e valores não pode permanecer ao abrigo do sigilo para a própria Administração, por não fazer sentido exigir-se, por ocasião da posse e depois anualmente a apresentação desses dados, para serem acessíveis apenas pela via jurisdicional, a tornar essa exigência desprovida de significado ou utilidade;

CONSIDERANDO, por fim, a Recomendação nº 10/13, da Corregedoria Nacional da Justiça, a incumbir os Tribunais submetidos ao controle do Conselho Nacional de Justiça que “regulamentem a entrega anual da declaração de bens e rendas dos magistrados e servidores”;

RESOLVE:

Art. 1º Os Magistrados e servidores do quadro de pessoal ativo do Poder Judiciário do Estado do Acre ficam obrigados a apresentar declaração de bens e valores que componham seu patrimônio, com indicação das fontes de renda, até o dia 31 de julho de cada ano.

§ 1º A apresentação compreende a declaração anual de bens apresentada à Receita Federal, na conformidade da legislação do Imposto Sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações (artigo 13, § 4º, da Lei nº 8.429/92) ou a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, a critério do Magistrado ou servidor.

§ 2º Na data em que deixar o exercício do cargo, o Magistrado ou servidor apresentará a declaração atualizada de bens e valores que integram o seu patrimônio, devendo compreender imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior e quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 3º As declarações de bens e valores ou do imposto sobre a renda deverão ser encaminhadas, preferencialmente, por meio eletrônico, em formato PDF, à Presidência do Tribunal de Justiça (gapre@tjac.jus.br), a Corregedoria Geral (coger@tjac.jus.br) ou à Diretoria de Gestão de Pessoas (dipes@tjac.jus.br), conforme o caso, onde serão arquivadas e mantidas em sigilo.

Art. 2º Em alternativa ao fornecimento das declarações mencionadas no artigo 1º, § 1º, desta Resolução, os Magistrados e servidores poderão fornecer autorização de acesso, mediante formulário específico constante do Anexo I, o qual será disponibilizado na Intranet do TJAC.

§ 1º O formulário a que se refere o caput deste artigo, deverá ser entregue à Presidência do Tribunal de Justiça, a Corregedoria Geral de Justiça ou à Diretoria de Gestão de Pessoas, não havendo necessidade de renovação anual da autorização.

§ 2º A declaração perderá a validade sobre os exercícios subsequentes àquele em que o agente público deixar de se enquadrar na hipótese do artigo 1º, desta Resolução.

Art. 3º É condição para a posse e exercício nos Cargos de Juiz de Direito Substituto ou de Desembargador, a apresentação de declaração de bens e valores ou de impostos sobre a renda, devidamente atualizada.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo, aplica-se aos servidores para a posse e exercício em cargo ou função.

Art. 4º Ao agente público que se recusar a prestar declaração dos bens dentro do prazo determinado ou que a prestar falsamente, aplica-se o disposto no artigo 13, § 3º, da Lei nº 8.429/92.

Art. 5º O Corregedor Geral da Justiça, no caso de Magistrados de primeiro grau, o Presidente ou outro Membro competente do Tribunal, nos demais casos, quando tiver ciência de irregularidade, são obrigados a promover a apuração imediata dos fatos, observados os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

termos da Resolução nº 135, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e no que não conflitar com esta, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Se da apuração em qualquer procedimento ou processo administrativo, resultar a verificação de falta ou infração atribuída a Magistrado, será determinada pela autoridade competente, a instauração de sindicância ou proposta diretamente ao Tribunal, a instauração de processo administrativo disciplinar, observado, neste caso, o artigo 14, caput, da Resolução nº 135, do CNJ.

Art. 6º A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado, ampla defesa, em estrita observância ao artigo 194 e seguintes, da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Art. 7º Anualmente, por ocasião da apresentação da declaração de bens e valores ou do imposto sobre a renda, os Magistrados e servidores deverão atualizar seus dados cadastrais (endereço residencial completo e telefones, inclusive telefone celular).

Art. 8º Sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 13, § 3º, da Lei nº 8.429/92, constitui infração disciplinar o descumprimento das obrigações impostas por esta Resolução.

Art. 9º A Presidência do Tribunal de Justiça, a Corregedoria Geral de Justiça e a Diretoria de Gestão de Pessoas fiscalizarão o cumprimento da exigência de entrega das declarações a que alude o artigo 1º, na forma estabelecida nesta Resolução.

Art. 10 Para o corrente exercício, excepcionalmente, fica estabelecido o prazo de 30 dias a contar da publicação desta Resolução, para o cumprimento do disposto no artigo 1º, devendo ser providenciada pelos órgãos fiscalizadores a ampla divulgação deste prazo junto aos Magistrados e servidores ativos do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 11 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Rio Branco, 9 de maio de 2018

Desembargadora **Denise Bonfim**
Presidente

Publicado no DJE nº 6.121, de 18.5.2018, fls. 119-120.



ANEXO I

FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO AOS DADOS DE BENS E RENDAS DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA DOS MAGISTRADOS

DADOS PESSOAIS

NOME _____

MATRÍCULA _____

CPF _____

CARGO/FUNÇÃO _____

UNIDADE DE LOTAÇÃO _____

AUTORIZAÇÃO

Autorizo, para fins de cumprimento da exigência contida nos artigos 13, da Lei nº 8.429/92, 1º, da Lei nº 8.730/93 e na Recomendação nº 10/13, da Corregedoria Nacional de Justiça e enquanto sujeito ao cumprimento das obrigações previstas nos citados diplomas, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ a ter acesso aos dados de Bens e Rendas neles exigidos, das minhas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física e das respectivas retificações apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

LOCAL E DATA

ASSINATURA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO AOS DADOS DE BENS E
RENDAS DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA
FÍSICA DOS SERVIDORES

DADOS PESSOAIS

NOME _____

MATRÍCULA _____

CPF _____

CARGO/FUNÇÃO _____

UNIDADE DE LOTAÇÃO _____

AUTORIZAÇÃO

Autorizo, para fins de cumprimento da exigência contida nos artigos 13, da Lei nº 8.429/92, 1º, da Lei nº 8.730/93 e na Recomendação nº 10/13, da Corregedoria Nacional de Justiça e enquanto sujeito ao cumprimento das obrigações previstas nos citados diplomas, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ a ter acesso aos dados de Bens e Rendas neles exigidos, das minhas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física e das respectivas retificações apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

LOCAL E DATA

ASSINATURA